

PARECER

Projeto de Lei nº 35 /2020

Súmula: Suspende o repasse dos valores autorizado através da Lei Municipal nº 2128, de 03.12.2007, bem como das contribuições previdenciárias patronais, devidos pelo Município da Lapa ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 35/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade suspender o repasse dos valores autorizado através da Lei Municipal nº 2128, de 03.12.2007.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que pretende a suspensão do repasse dos valores autorizado através da Lei Municipal nº 2128, de 03.12.2007, bem como das contribuições previdenciárias patronais não pagas, devidas pelo Município da Lapa ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

A citada lei nº 2128/2007, trata da forma de repasse de valores devidos pelo Município ao Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município da Lapa, a qual estabeleceu em seu artigo 1º que:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá repassar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA - LAPA PREVI a quantia, atualizada até outubro de 2007, de R\$ 6.867.307,07 (seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e sete reais e sete centavos).

§1º - O valor a que se refere o caput é originário das contribuições retidas dos servidores e não repassadas ao RPPS, bem como de valores depositados em instituições financeiras e que tiveram destinação diversa dos fins previdenciários.

§2º - O montante a que se refere o caput deste artigo, sofrerá atualização monetária pelo índice da poupança, mês à mês, até janeiro de 2008, data de início do pagamento do parcelamento.

Art. 2º - O montante de que trata o artigo anterior, após efetuadas as atualizações previstas, será dividido em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, cujo pagamento deverá obrigatoriamente ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso XII que :

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Ainda, a Lei 9.717/1998, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

(...)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

A Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020, estabeleceu o Programa federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e em seu artigo 9º disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos **refinanciamentos** de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo **se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais** dos Municípios **devidas** aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Por sua vez, a portaria nº 14.816 de 19 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia estabelece que:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de deficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.

De acordo com o artigo 2º do Projeto, estão vedados:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º;

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Pelo artigo 3º do Projeto, temos que cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, deverá ser paga pelo Município ao RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no Termo de Acordo de Parcelamento nº 020/2008, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

A forma de pagamento dos débitos poderão, ainda, ser objeto de no termo de acordo, obedecendo-se a Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual determina que:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Nossa Constituição estabelece ainda que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 06 de julho de 2020.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

JONATHAN
DITTRICH
JUNIOR

Assinado de forma digital
por JONATHAN DITTRICH
JUNIOR
Dados: 2020.07.06 11:57:06
-03'00'